



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CLJ N° 319/2023 AO PLE N° 50/2023

Da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) n° 50/2023, que *“altera a Lei Municipal n° 16.600, de 27 de setembro de 2000, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Recife - SETCER”*; **pela APROVAÇÃO.**

RELATOR: Vereador ZÉ NETO

I – RELATÓRIO

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo n° 50/2023, nos termos do Art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, altera a Lei Municipal n° 16.600, de 27 de setembro de 2000, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Coletivo de Escolares do Recife – SETCER.

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“A presente minuta de lei, haja vista que a lei originária já consta com vinte e três anos de edição e vigor, sendo salutar, em atendimento às mudanças e anseios sociais, que sofra alterações em seus dispositivos com o intuito de mitigar





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

prejuízos e conferir condições paritária, econômico-financeiro, para substituição e/ou aquisição de veículos que forneçam segurança e prestação de serviço sob aprovação das vistorias indicadas.

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da lei municipal nº 16.600 de 28 de setembro de 2000;

CONSIDERANDO o artigo 5º da Lei complementar municipal nº 1, de 23 de abril de 2021;

Demais modais do sistema de transporte público de passageiros tiveram alteração legislativa, cujos dispositivos ampliaram a idade máxima da frota, com o fito de conceder condições de aquisição de novos veículos em valores possíveis à realidade, considerando-se os efeitos extensivos da pandemia da COVID-19.

A recuperação financeira do setor altamente atingido, que foi o setor de transportes de passageiros, requer razoável disposição legal que atenda e permita a necessária continuidade do serviço, de modo que, sob aprovação em vistoria nos veículos do sistema pode-se permitir a permanência, bem como que a substituição por veículo mais novo, tende à melhoria da frota. A segurança na prestação do serviço está fundamentada na obrigatória inspeção semestral dos veículos, cuja periodicidade confere regular poder de vigilância do poder público autorizatário.”

A Proposição foi apresentada na Reunião Plenária do dia 20/11/2023, em regime de **URGÊNCIA**, consoante o art. 32 da Lei Orgânica do Município do Recife (LOMR),





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

e foi encaminhada às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 27/11/2023, sem qualquer proposição nesse sentido.

Vem, agora, à Comissão de Legislação e Justiça para ser apreciado em seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos (art. 287, I, “a” do RICMR).

II – VOTO

A propositura tem a finalidade de atualizar a da lei municipal ne 16.600 de 28 de setembro de 2000; haja vista que a lei originária já consta com vinte e três anos de edição e vigor, sendo salutar, em atendimento às mudanças e anseios sociais, que sofra alterações em seus dispositivos com o intuito de mitigar prejuízos e conferir condições paritária, econômico-financeiro, para substituição e/ou aquisição de veículos que forneçam segurança e prestação de serviço sob aprovação das vistorias indicadas.

Por sua vez, a competência do Município para legislar sobre a matéria encontra respaldo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, e no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município do Recife - LOMR. Vejamos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

A matéria está fundamentada, também, nos artigos 26 e 54, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda n.º 21/07)”.

“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:

IV – Sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e/ou regulamentos para sua fiel execução, os dois últimos no prazo de 01 ano ou na forma definida na lei (alterado pela Emenda n.º 21/07)”.

De tal modo, conclui-se que a Carta Magna conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado de capacidade de auto-organização, auto-legislação, autogoverno e autoadministração, com a condição de que não violem o texto Constitucional. Neste sentido, depreende-se que a Iniciativa pode ser enxergada como uma expressão do princípio da eficiência na administração pública, previsto pelo art. 37 da CF/88.

Assim, tem-se que o Projeto de Lei do Executivo n.º 50/2023 atende ao interesse local, conforme o disposto no art. 30, I, da CF/88. Além disso, encontra-se regular quanto aos seus aspectos legais, sob o ponto de vista da iniciativa pelo Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela APROVAÇÃO do PLE n.º 50/2023.

ZÉ NETO

Relator

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a Comissão de Legislação e Justiça pela APROVAÇÃO do PLE n.º 50/2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de novembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

ZÉ NETO
Presidente

RINALDO JUNIOR
Vice- Presidente

MICHELE COLLINS
Membro Efetivo

SAMUEL SALAZAR
Membro Efetivo

LIANA CIRNE
Membro Suplente

ADERALDO PINTO
Membro Efetivo

FRED FERREIRA
Membro Suplente

